gramadotur
TURISMO E CULTURA

Autarquia Municipal de Turismo
Fls.:
GRAMADOTUR
SETOR DE LICITAÇÕES

DECISÃO

EDITAL DE PREGÃO PRESENCIAL N.º 035/2019

Ref.: Impugnação ao Pregão Presencial nº 035/2019.

Trata-se de impugnação interposta pela empresa FELIPE KROTH COSSETIN ME, empresa de direito privado inscrita no CNPJ sob nº 10.624.384/0001-77, com sede na Avenida 21 de Abril, 1132, Ijuí – RS, em face do Edital de Pregão em epígrafe, desta Autarquia Municipal de Turismo Gramadotur, que tem como objeto a contratação de empresa para a instalação do sistema de climatização do Auditório Hortênsia, e cinco salas do Pavilhão 1, que se localizam na Estrutura da Expogramado, na Cidade de Gramado – RS.

A presente licitação se destina a instalação do sistema de climatização do Auditório Hortênsia, e cinco salas do Pavilhão 1, que se localizam na Estrutura da Expogramado, na Cidade de Gramado – RS, instalação do sistema de climatização do Auditório Hortênsia, e cinco salas do Pavilhão 1, que se localizam na Estrutura da Expogramado, na Cidade de Gramado – RS, conforme projeto básico.

A empresa impugnante insurge-se em face do aparelho exigido no edital Ar Condicionado - Piso Teto 60.000 BTUS - Quente e Frio ao fundamento de que existe uma única marca no mercado que atende o exigido e que, por tal razão, estaria sendo frustrado o caráter competitivo do certame, sugerindo que a administração mude o aparelho pedido.

Para análise do produto requerido o corpo técnico desta Administração baseou-se metragem cúbica do ambiente onde serão estes instalados, considerando, ainda, sua economicidade no uso diário, cujos elementos levaram à conclusão de que estes são os equipamentos que atendem a Administração de

Autarquia Municipal de Turismo
Fls.:
GRAMADOTUR
SETOR DE LICITAÇÕES

forma mais eficaz e eficiente. A análise pelo corpo técnico não leva em consideração a quantidade de fabricantes do bem, mas a necessidade da Administração.

O presente certame foi publicado na modalidade de pregão em razão do entendimento de que o fato de somente haver um fabricante do produto, por si só, não tem o condão de frustrar a competitividade do certame.

Ressalte-se que o edital não exige que a licitante seja a fabricante do produto, mas apenas que tenha objeto social compatível com o serviço de venda e manutenção de ar-condicionado, existindo inúmeras empresas no mercado nacional que podem atender o objetivo proposto, inclusive a própria empresa impugnante.

É cristalino no edital que todas as empresas fornecedoras dos produtos requeridos poderão participar do presente certame, não sendo possível averiguar a restrição da competitividade mencionada.

Se assim não fosse, e considerando a informação da área técnica de que o ar-condicionado exigido é o que melhor atende os interesses da Administração, a escolha do processo licitatório não seria na modalidade pregão, mas por inexigibilidade, por ser tratar de um equipamento exclusivo, forma de contratação esta prevista na Lei 8.666/93.

No entanto, entendeu a Administração que este não seria o caso, vez que diante das peculiaridades da contratação, as empresas atuantes no mercado estão receptivas ao fornecimento do equipamento, garantindo, então, a competitividade do certame com vista a obtenção do melhor preço.

Ante o exposto, pelos fatos aqui discorridos, se CONHECE a impugnação, uma vez que apresentada tempestivamente e com base no disposto na legislação pertinente, mostrou-se que o Edital não burla os princípios da legalidade, da publicidade e da isonomia, muito menos restringe o caráter de competição do certame, nem impede a formulação correta de propostas. Desnecessário, por

gramadotur
TURISMO E CULTURA

Autarquia Municipal de Turismo
Fls.:
GRAMADOTUR
SETOR DE LICITAÇÕES

conseguinte, medidas com fins de saneamento. Portanto, desnecessário o afastamento ou correção de seu texto para atender o ora reclamado pela Impugnante, mantendo-se, inclusive, a confirmação da data de abertura da licitação.

Desta maneira, nada mais havendo a relatar, submetemos à Autoridade Superior para apreciação e decisão, tendo em vista o princípio do duplo grau de jurisdição e conforme preceitua o art. 109, § 4º, da Lei 8.666/1993.

É o que decidimos.

Gramado, 01 de julho de 2019.

CLAUDIO CARLUCCI SILVEIRA
Chefe do Departamento de Infraestrutura e Segurança

JOSÉ ALBERTO PEREIRA DA SILVA JÚNIOR
Pregoeiro

MARKISCILANDRO FERREIRA DOS SANTOS
Membro da Equipe de Apoio

VANESSA BUBOLZ DE LIMA
Membro da Equipe de Apoio

gramadotur
TURISMO E CULTURA

Autarquia Municipal de Turismo
Fls.:
GRAMADOTUR
SETOR DE LICITAÇÕES

Visto, opino favoravelmente à manifestação do Pregoeiro e Equipe de Apoio.

JÚLIA PÚPERI
Procuradora

Homologo a presente decisão.

EDSON HUMBERTO NÉSPOLO
Presidente
Autarquia Municipal de Turismo Gramadotur